

TC 018.403/2010-7

Tipo: Relatório de Auditoria - RA

Unidade jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT

Responsáveis: Adão Nunes (CPF: 744.059.181-04), Antônio Augusto Miranda de Souza (CPF: 352.433.331-15), Gerson Araújo de Oliveira (CPF: 406.659.501-44), José Carlos Junqueira de Araújo (CPF: 214.086.611-87), Valdecir Feltrin (CPF: 079.181.781-49)

Procurador: Ednaldo de Carvalho Aguiar, Procurador do Município de Rondonópolis (peça 24, p. 2)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT, que teve como objetivo avaliar a legalidade na aplicação de recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo na área de saúde.

HISTÓRICO

2. O Relatório de Fiscalização (peça 2, p. 5-52/peça 3, p. 1-6) propôs determinações e recomendações ao Fundo Municipal de Rondonópolis, à Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis, ao Denasus e ao Ministério da Saúde e a ouvida em audiência dos gestores municipais envolvidos na aplicação dos recursos fiscalizados.

3. O Sr. Secretário da Secex-MT, mediante o despacho à peça 3, p. 7, anuiu com as conclusões da equipe de fiscalização e, com arrimo na delegação de competência conferida pelo Ministro Relator, determinou a audiência dos responsáveis na forma alvitada pela equipe de fiscalização e comunicação à 4ª Secex para que avaliasse a conveniência e oportunidade da recomendação sugerida ao Ministério da Saúde e da realização de fiscalização na Política Nacional de Atenção às Urgências.

4. Promovidas as audiências, vieram aos autos as razões de justificativas, apresentadas, tempestivamente, pelos responsáveis, com exceção das oferecidas pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, em 23/12/2011 (peça 6, p. 9-15 e 26-30), em resposta ao Ofício 1636/2011-TCU/SECEX-MT (peça 5, p. 33-34), recebido em 7/12/2011 (peça 5, p. 39), que descumpriram o prazo regimental findo em 22/12/2011.

5. A localização nos autos dos ofícios de audiência e das respectivas razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis consta da tabela abaixo:

Responsável	Ofício de Audiência	Alegações de defesa
Adão Nunes, (CPF: 744.059.181-04)	1634/2011-TCU/SECEX-MT (peça 5, p. 29-30)	- peça 5, p. 47-50 - peça 6, p. 1-2 e 14-19
Antônio Augusto Miranda de Souza (CPF: 352.433.331-15)	1169/2010-TCU/SECEX-MT (peça 3, p. 13-14) 1635/2011-TCU/SECEX-MT (peça 5, p. 31-32)	- peça 3, p. 31-39 - peça 5, p. 6-13 e 42-48
Gerson Araújo de Oliveira (CPF: 406.659.501-44)	1170/2010-TCU/SECEX-MT (peça 3, p. 15-16) 1637/2011-TCU/SECEX-MT (peça 5, p. 35-36)	- peça 3, p. 40-57 - peça 4, p. 1-12 - peça 5, p. 4 - peça 6, p. 3-7 e 21-24

José Carlos Junqueira de Araújo (CPF: 214.086.611-87)	1289/2010-TCU/SECEX-MT (peça 3, p. 26-27) 1636/2011-TCU/SECEX-MT (peça 5, p. 33-34)	- peça 4, p. 31-46 - peça 6, p. 9-12 e 26-30
Valdecir Feltrin (CPF: 079.181.781-49)	1174/2010-TCU/SECEX-MT (peça 3, p. 19-20)	- peça 4, p. 14-19

6. A instrução em curso tem por escopo o exame do mérito das audiências realizadas e a verificação da pertinência das determinações e recomendações alvitradas no relatório de auditoria e, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis no âmbito desta Corte, levará em consideração todos os elementos constantes dos autos, inclusive as razões de justificativas apresentadas extemporaneamente.

EXAME TÉCNICO

I. Audiência do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (CPF: 214.086.611-87), Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis - MT (peça 3, p. 26-27; e peça 5, p. 33-34)

Ocorrência 1

7. Contribuir para que o Secretário de Saúde não fosse efetivamente o gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, consolidado pelos seguintes fatos:

7.1 não acatamento pleno da Notificação Recomendatória expedida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, de 2/7/2009;

7.2 assinatura como ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, a exemplo da Nota de Pagamento 20143406/2009;

7.3 determinação para que a gestão orçamentária, a contratação de serviços e a aquisição de bens sejam feitas por outras secretarias municipais e não pelo próprio Secretário Municipal de Saúde; e

7.4 determinação para que o Secretário Municipal de Saúde detenha a gestão parcial do Fundo Municipal de Saúde, pois esse gestor está autorizado a assinar empenhos e cheques, em conjunto com outros gestores, correspondentes a apenas 50% das contas correntes desse fundo.

Razões de Justificativa (peça 4, p. 31-46; peça 6, p. 9-12 e 26-30)

8. O responsável afirma que, inobstante a delegação para a prática de determinados atos a servidores vinculados à Administração, as diretrizes e encaminhamento das questões da saúde na esfera municipal sempre estiveram afetos ao Secretário de Saúde.

9. Informa que, por meio do Decreto Municipal 5.693/2009 (peça 6, p. 30), foram designados os Titulares da Administração Financeira do Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento às recomendações do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

10. Esclarece que, no exercício de 2009, os procedimentos do Fundo Municipal de Saúde eram centralizados na contabilidade do Município, juntamente com as demais Secretarias, motivo pelo qual, na qualidade de Ordenador de Despesas, era o responsável por assinar todas as despesas das Secretarias e dos Fundos Municipais.

11. Argumenta que agiu de boa-fé, sendo que o procedimento não causou prejuízo ao erário e, ademais, a falha teria sido corrigida a partir de 2011, quando o Secretário de Saúde passou a assinar como Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, dando cumprindo aos ditames legais.

12. Assevera que ao assumir a administração do Município, a princípio, deu continuidade à estrutura organizacional de funcionamento das Secretarias então existente que permitia a gestão orçamentária, contratação de serviços e aquisição de bens do Fundo Municipal de Saúde por Secretarias diversas da Secretaria da Saúde.

13. Segundo o gestor, o Fundo de Saúde do Município funcionou dessa forma desde a sua criação até 2009 e, somente em sua gestão, com o advento do Decreto Municipal 5.693, de 9/12/2009, é que o Secretário Municipal de Saúde passou a fazer parte da administração financeira junto às instituições financeiras sem nenhuma limitação.

14. Por fim, acerca da suposta gestão parcial do Secretário de Saúde sobre o Fundo Municipal de Saúde, aduz que a necessidade de duas assinaturas para movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde decorria de exigências das instituições financeiras, cujo procedimento não implicou limitação na gestão do Secretário de Saúde. De todo o modo, com a edição Decreto Municipal 5.693/2009, não haveria mais limitações ao Secretário de Saúde junto às instituições Financeiras em relação às contas do Fundo Municipal de Saúde.

Análise

15. Embora o Decreto Municipal 5.693/2009 (peça 6, p. 30) tenha entrado em vigor em 18/12/2009 (data de sua publicação), o Ofício 2010/0092, expedido pelo Banco do Brasil em 6/9/2010 (peça 1, p. 45-46) noticia que o Secretário Municipal de Saúde estava autorizado a movimentar, em conjunto com o Prefeito e o Secretário de Finanças, apenas 6 das 12 contas correntes geridas pela Fundo Municipal de Saúde.

16. Logo, ao menos até 6/9/2010, não há se falar em gestão plena do Secretário Municipal de Saúde sobre o Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário, os documentos colhidos pela equipe de fiscalização, relacionados no item 3.1.6 do Relatório de Auditoria (peça 2, p. 26), evidenciam que, até então, o Secretário Municipal de Saúde detinha gestão apenas parcial do Fundo Municipal de Saúde, porquanto autorizado a movimentar apenas 50% das contas correntes do Fundo, além de ter que se reportar a outras Secretarias para poder contratar ações de saúde que ele próprio deveria realizar.

17. Portanto, a edição do Decreto Municipal 5.693/2009, por si só, não socorre ao responsável, tampouco comprova o cumprimento da notificação recomendatória do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para que o Fundo Municipal de Saúde fosse efetivamente gerido pelo Secretário de Saúde, em consonância com os arts. 198, inciso I, da Constituição da República, 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e 2º da Lei Municipal 1.814/1991.

18. A propósito, a despeito de a publicação do Decreto Municipal 5.393 ter se dado em 18/12/2009, o responsável admite em suas razões de justificativa que a falha em questão teria sido corrigida tão somente a partir do exercício de 2011. Também o Sr. Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças, é categórico ao afirmar à peça 6, p. 18, que só a partir de 2011 é que a legislação atinente à gestão do Fundo Municipal de Saúde teria sido observada pela municipalidade.

19. Contudo, as alegações no sentido de que o Secretário de Saúde passou a ter a gestão plena do Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis a partir de 2011, além de não justificar a mora no cumprimento da legislação até então, visto que o responsável tomou ciência formal da irregularidade ainda no mês de julho/2009 (peça 22, p. 28-30), padecem de comprovação nos autos, porquanto não servem para elidir a irregularidade.

20. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio, em especial o art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, exige unicidade de direção no comando do Fundo Municipal de Saúde, cuja gestão é atribuição privativa do Secretário Municipal de Saúde. Também no âmbito do município de Rondonópolis a Lei Municipal 1.814/1991, art. 2º e art. 3º, inciso I, é taxativa ao definir o Secretário de Saúde como gestor do Fundo Municipal de Saúde.

21. Dessarte, conclui-se devam ser rejeitadas as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. José Cargos Junqueira de Araújo quanto à ocorrência em tela e, conseqüentemente, apenado o responsável com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, eis que na condição de

Prefeito à época deixou de adotar as medidas administrativas necessárias para que o Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis fosse, de fato, gerido pelo Secretário de Saúde, conforme determinada a legislação que regula a matéria.

22. Outrossim, considerando que não há comprovação nos autos quanto a correção da irregularidade constatada, pertinente expedir determinação ao Município de Rondonópolis para que, no prazo de 90 dias, caso ainda não tenha feito, adote as providências administrativas necessárias para que a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde seja de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, conforme preconizam os art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei Municipal 1.814/1991.

Ocorrência 2

23. Falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT, em especial o ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor.

Razões de Justificativa (peça 4, p. 31-46)

24. O responsável relata, inicialmente, o desgaste e a necessidade de manutenção frequente da frota de sete viaturas que o município possui para atendimento de toda a demanda do SUS, correspondente a uma média de 312.700 chamadas e 26.563 saídas de viaturas anuais.

25. Argumenta que, em virtude das frequentes manutenções a que as viaturas são submetidas, pode ocorrer, por razões que fogem aos desígnios da Administração, de todas apresentarem algum problema, concomitantemente. Embora rara tal situação seria possível, motivo pelo qual recentemente o Ministério da Saúde teria contemplado o Município com mais duas viaturas e prometido a renovação total da frota nos próximos dois anos.

26. Afirma que a Municipalidade adotou todas as medidas para conservar e manter as viaturas do SUS em funcionamento, de forma que a paralisação total, por poucas horas, teria se dado por conjugação negativa de fatores, sem culpa da Administração.

Análise

27. O Relatório de Fiscalização (item 4.2.1; peça 2, p. 41.43) aponta falha na manutenção das ambulâncias à disposição do SUS em Rondonópolis-MT, ocasionando, inclusive, a suspensão do atendimento do SAMU, por cerca de três horas, no dia 30/8/2010, por ausência de viaturas disponíveis para serviço, conforme constatado *in loco* junto à Coordenação Geral do SAMU no município.

28. A frota do SAMU era composta por sete viaturas, com idade média de cinco anos, tendo a equipe de fiscalização localizado duas viaturas inoperantes – Placas JZU 7191 e NJC 3234 – na Coordenação Geral do SAMU, e outra - Placa JZU 7241 -, sem sua porta lateral na Oficina Puma Auto Elétrica. O Relatório evidencia falha na manutenção também nos veículos e ambulâncias da Secretaria Municipal de Saúde: quatro ambulâncias e três veículos foram localizados no pátio da oficina Rondiesel e outros dois veículos avariados no estacionamento da Secretaria (fotos à peça 20, p. 21-22, e da peça 21, p. 5-7)

29. Levantou ainda a equipe de auditoria que de 1º/1/2010 a 13/9/2010 o Fundo Nacional de Saúde havia repassado ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis R\$ 772.000,00 para o Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU 192 (MAC) e R\$ 13.470.240,10 para o teto municipal de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (extrato à peça 16, p. 17-23).

30. Mesmo assim, o serviço público essencial de saúde do município de Rondonópolis foi parado por falta de manutenção corretiva e preventiva das viaturas do SAMU e da Secretaria Municipal de Saúde.

31. Nesse contexto, não socorre ao responsável a justificativa de que a frota de ambulâncias do SAMU era reduzida, desgastada e incompatível com a demanda dos serviços, tampouco o argumento de que, por motivos alheios aos desígnios da Administração, todas as viaturas teriam apresentado problemas ao mesmo tempo. Também não elide a irregularidade a alegação de que a paralisação dos serviços durou poucas horas.

32. Ocorre que disponibilizadas às ambulâncias e havendo regular transferência de recursos federais para o Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis, inclusive com destinação específica para o funcionamento do SAMU 192, responde a Municipalidade, nos termos dos art. 30, inciso VII, c/c o art. 196 da Constituição da República, pela prestação regular e adequada dos aludidos serviços públicos de saúde, devendo no caso específico zelar pela manutenção célere e planejada dos veículos, de modo a evitar a suspensão ou precariedade na prestação dos serviços, conforme evidenciado nestes autos.

33. Com efeito, a prestação de serviços públicos exige, segundo a doutrina, a presença dos princípios da permanência (continuidade do serviço), da generalidade, da eficiência (atualização do serviço), da modicidade das tarifas e da cortesia. Por sua vez, o art. 6º e §§ da Lei 8.987/1995 define como serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, compreendendo-se no conceito de atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

34. Logo, a paralisação temporária do atendimento do SAMU 192, decorrente da inoperância de todas as ambulâncias existentes para serviço, evidencia não só a inobservância dos requisitos da continuidade, eficiência e atualidade na prestação desses serviços de saúde pública, como também a sua causa, qual seja, a falta de manutenção preventiva e corretiva adequada das viaturas da Secretaria de Saúde do Município de Rondonópolis.

35. Portanto, não demonstrado a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não merece guarida à alegação de que a Municipalidade teria adotado todas as medidas para conservar e manter as viaturas do SUS em funcionamento, sendo certo que não bastaria para tal desiderato a simples vigência, à época dos fatos, do Contrato 8.041/2009, concernente à prestação de serviços de manutenção e fornecimento de peças para a frota de veículos do município de Rondonópolis.

36. Ademais, notícias recentes da imprensa regional, a exemplo da constante da peça 27, dão conta que a ausência de manutenção adequada e planejada das ambulâncias do SAMU de Rondonópolis persistiu até os dias de hoje. Segundo a notícia, para a resolução do problema de falta de viaturas foram adquiridas três novas ambulâncias com entrega ao SAMU prevista para o corrente mês.

37. Embora a legislação em vigor estabeleça que o Fundo Municipal de Saúde deva ser gerido pelo Secretário Municipal de Saúde, a responsabilidade pela ocorrência em questão deve recair também sobre o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, então Prefeito de Rondonópolis, visto que não dotou o Secretário de Saúde de autonomia suficiente para o exercício da gestão plena do Fundo Municipal de Saúde, consoante análise empreendida nos parágrafos 15 a 22 desta instrução.

38. Isso posto, conclui-se devam ser rejeitadas as razões de justificativa do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e, por via de consequência, aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de se dar ciência à Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis quanto à irregularidade constatada.

Ocorrência 3

39. Falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços 6/2010 e Pregão Presencial 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da

Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, extrapolando ainda mais o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.

Razões de Justificativa (peça 4, p. 31-46)

40. O responsável afirma que a TP 06/2010 e o PP 63/2010 foram revogados por apresentarem problemas na especificação dos itens licitados. Porém, posteriormente, foram deflagrados os Pregões Presenciais 72, 73 e 75/2010 visando à contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos, com fornecimento de peças genuínas ou originais de primeira linha, para atender as Secretarias do Município, conforme contratos 5539/2010, 5540/2010, 5554/2010.

41. Sustenta que o resultado obtido nos novos certames (PP 72,73 e 75/2010), no valor total de R\$ 392.820,00, gerou uma economia para ao erário frente ao valor obtido na TP 6/2010, de R\$ 475.492,48.

42. Especificamente em relação aos termos aditivos ao Contrato 8.041/2009, assevera que tratava de serviço contínuo e seus aditamentos atenderam ao interesse público, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, vez que mantidos os valores originalmente praticados pela empresa, o que resultaria na obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

43. Por fim, argumenta que as licitações instauradas pela Municipalidade foram processadas e julgadas de acordo com os princípios basilares que regem os atos da administração pública, porquanto estariam legitimados todos os atos praticados pela Administração.

Análise

44. Os documentos carreados à peça 4, p. 38-45, confirmam que os serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria de Saúde de Rondonópolis, objeto dos certames revogados (PP 63/2010 e da TP 6/2010) e do Contrato 8.041/2009, foram licitados nos Pregões Presenciais 72, 73 e 75/2010, com os resultados publicados em 26/10/2010.

45. Assim, os Contratos 5539, 5540 e 5554/2010, celebrados com base nessas licitações, teriam substituído o Contrato 8.041/2009 e, conseqüentemente, sanado, a partir de então, a suposta falha apontada no Relatório de Fiscalização.

46. Quanto aos acréscimos superiores a 25% no valor original do Contrato 8.041/2009, deve-se observar que seu objeto, manutenção da frota de veículos da Secretária Municipal de Saúde, constitui serviços contínuos, de necessidade permanente da Secretaria de Saúde, porquanto poderia ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 e da cláusula quarta do Contrato.

47. Consoante se infere dos Termos Aditivos à peça 19, p. 32-41, os acréscimos não se deram no prazo de vigência original do Contrato, mas para atender a suas sucessivas prorrogações, com base no inciso II da Lei 8.666/1993, porquanto não implicaram violações ao disposto no §§ 1º e 2º do mesmo digesto.

48. Ademais, não restou configurada nos autos, tampouco cogitada no Relatório de Fiscalização, a ocorrência de dano ao erário. Embora os elementos constantes dos autos não permitam a comparação efetiva dos preços, percebe-se que o valor do Contrato 8.041/2009 era inferior aos valores globais dos contratos que o sucederam, enquanto que os preços obtidos nas licitações revogadas eram superiores a ambos.

49. Nesse diapasão, conclui-se devam ser acolhidas as razões de justificativa para considerar elidida a irregularidade em exame.

II. Audiência do Sr. Valdecir Feltrin (CPF: 079.181.781-49),

Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT (peça 3, p. 19-20)

Ocorrência 1

50. Falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT, em especial o ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor;

Razões de Justificativa (peça 4, p. 14-19)

51. O responsável argumenta que, embora o art. 198, inciso I, da Constituição da República, c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e art. 2º da Lei Municipal 1.814/1991 atribua competência ao Secretário Municipal de Saúde para gerir o Fundo Municipal de Saúde, isto não ocorre em Rondonópolis, conforme reconhecido pela equipe de fiscalização deste Tribunal, o que torna prejudicado os questionamentos que lhe foram imputados.

52. Nada obstante, com o fito de aclarar a questão, apresenta a série histórica de atendimento do SAMU nos últimos 03 anos: a) Chamada para o Tronco 192: 312.700 chamadas/anual, com média diária de 289 ligações; b) Saída de Viaturas (USA/USB): 26.563 saídas/anual das viaturas para atender as ocorrências, com média diária de 24,59 saídas; e c) Morbidade: aproximadamente 60.212 atendimentos/anual, com média diária de 55,75 atendimentos.

53. Argumenta que esses números contribuem com os desgastes dos veículos, associados à idade média da frota que é de cinco anos, tornando a manutenção das ambulâncias cada vez mais frequente que, aliado a frota reduzida, de apenas sete veículos, pode ocorrer que todas as viaturas apresentem problemas no mesmo instante.

54. No entanto essa situação é caótica já teria sido reconhecida pelo Ministério da Saúde que, recentemente, contemplou o Município no projeto de renovação de frotas do SAMU com duas novas viaturas para compor a frota, com a promessa de renovação total nos próximos dois anos.

Análise

55. O fato de não deter a gestão plena do Fundo Municipal de Saúde, por movimentar apenas 50% de suas contas correntes e se reportar a outras Secretárias para realizar as contrações da Secretária da Saúde, por si só, não afasta a responsabilidade do Secretário de Saúde, Sr. Valdecir Feltrin, sobre a boa e regular execução das políticas de saúde no Município de Rondonópolis.

56. Para tanto, competia ao responsável comprovar que essas limitações à gestão do Fundo Municipal de Saúde teriam prejudicado sua atuação quanto à manutenção das ambulâncias a disposição do SUS de Rondonópolis, ônus do qual não se desincumbiu.

57. Também não socorrem ao responsável as alegações no sentido de que a frota de ambulâncias do SAMU era reduzida e velha para atender demanda considerável de chamados e que, em função disso, seria admissível todas apresentarem problemas ao mesmo instante, em prejuízo da continuidade dos serviços do atendimento 192.

58. Consoante análise já empreendida nos parágrafos 26 a 37, disponibilizadas as viaturas ao SUS de Rondonópolis – MT e repassados os recursos para o funcionamento do SAMU 192, responde o Secretário Municipal de Saúde pela prestação adequada, eficiente, atualizada, contínua e tempestiva dos aludidos serviços públicos de saúde, conforme arts. 30, inciso VII, 196 e 198, inciso I da Constituição da República c/c o arts. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e 2º e 3º, inciso I, da Lei Municipal 1.814/1991.

59. Todavia, a paralisação temporária do atendimento do SAMU 192, decorrente da inoperância de todas as ambulâncias existentes para serviço, evidencia a inobservância dos requisitos da continuidade, eficiência e atualidade na prestação desses serviços de saúde pública,

deixando patente, também, a sua causa, qual seja, a falta de manutenção preventiva e corretiva adequada das viaturas da Secretaria de Saúde do Município de Rondonópolis.

60. Portanto, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Valdecir Feltrin para a ocorrência em tela e, conseqüentemente, aplicada ao responsável a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ocorrência 2

61. Falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 6/2010 e Pregão Presencial nº 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, extrapolando ainda mais o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.

Razões de Justificativa (peça 4, p. 14-19)

62. O responsável afirma que não houve falha de planejamento por parte da Secretaria da Saúde, pois teria encaminhando em tempo hábil, via memorando, todas as solicitações para o bom desempenho do SAMU, relacionando como tais os seguintes procedimentos referentes ao primeiro semestre de 2010:

62.1 PP 5/2010: Aquisição de gêneros alimentícios, conforme Processo 9/2010;

62.2 PP 7/2010: Aquisição de material de expediente, conforme Processo 11/2010;

62.3 PP 13/2010: Serviço de confecção de material gráfico, conforme Processo 116/2010;

62.4 PP 14/2010: Aquisição de uniformes, conforme Processo 117/2010;

62.5 PP 22/2010: Aquisição de gêneros alimentícios e material de higiene, limpeza, copa e cozinha, conforme Processo 165/2010;

62.6 PP 18/2010: Apólice de seguro dos veículos, conforme Processo 148/2010;

62.7 PP 24/2010: Aquisição de combustíveis, lubrificantes e filtros, conforme Processo 180/2010;

62.8 PP 38/2010: Aquisição de pneus, alinhamento e balanceamento, previsto para 17/5/2010;

62.9 PP 40/2010: Aquisição de oxigênio, medicamentos e oxímetros, previsto para 19/5/2010;

62.10 Carta Convite: Aquisição de peças e serviços mecânicos para manutenção das frotas dos veículos, com data prevista para 18/5/2010.

63. Adicionalmente, alega que o Parecer 074/2010 (peça 4, p. 18-19), referente à solicitação do presidente da CPL acerca da possibilidade de prorrogação de Contrato 8041/2009, deixa claro que as licitações, os contratos e seus aditivos não eram formalizados pela Secretária de Saúde e sim pela Secretaria de Administração e Comissão Permanente de Licitação a ela subordinada.

64. Por fim, ressalta que o Parecer 074/2010 manifestou-se pela possibilidade de haver prorrogação do Contrato 8041/2009, desde que por prazo não superior ao necessário para a realização de novo procedimento licitatório.

Análise

65. As razões de justificativa apresentadas para a ocorrência em questão merecem ser acolhidas, consoante análise empreendida nos parágrafos 43 a 48 desta instrução, que considerou elidida a irregularidade apontada.

III. Audiência do Sr. Adão Nunes (CPF: 744.059.181-04), Secretário Municipal de Finanças de Rondonópolis-MT (peça 5, p. 29-30)

Ocorrência 1

66. Exercício ilegal de atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde, que são de competência e responsabilidade do Secretário de Saúde, conforme ordenam os arts. 198, inciso I, da Constituição da República, 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 2º da Lei Municipal 1.814/1991, caracterizado pelas seguintes ações:

66.1 assinatura dos cheques para movimentar as contas correntes bancárias 14825-3, 22103-1, 33999-7 e 45661-6, 58042-2 e 58043-0, conforme Ofício 2010/0092, de 6/9/2010, expedido pelo Banco do Brasil S.A;

66.2 assinatura das Notas de Pagamento 20143406/2009, de 28/8/2009, e de Movimentação Orçamentária e Financeira 20140418/2009, de 18/6/2009; e

66.3 assinatura isolada do Ofício 358/2009, de 6/11/2009, enviado ao Banco do Brasil S.A, ordenando a transferência de recursos das contas do FMS.

Razões de Justificativa (peça 5, p. 47-50; peça 6, p. 1-2 e 14-19)

67. O responsável afirma que nos exercícios de 2009 e 2010 incumbia-lhe, como Secretário de Finanças, assinar toda a movimentação financeira do Município, porquanto todas as Secretarias e Fundos eram centralizados.

68. Segundo o justificante, esse procedimento, adotado até o exercício de 2010, não causou prejuízo ao erário, visto que sempre foram observados os princípios da economicidade, publicidade e transparência. Nada obstante, a partir de 2011, em atendimento a notificação do TCU, os cheques referentes às contas do Fundo passaram a ser assinados pelo Secretário de Saúde, conforme Decreto Municipal 5693/2009, publicado em 18/12/2009 (peça 6, p. 18-19).

69. Esclarece que assinou as Notas de Pagamento 20143406/2009, 28/08/2009, e de Movimentação Orçamentária e Financeira 20140418/2009, de 18/06/2009, porque os setores de contabilidade e tesouraria eram subordinados ao Secretário de Finanças. Contudo, a partir 2011 o Secretário de Saúde passou a assinar os cheques e a documentação correspondente.

70. No tocante ao Ofício 358/2009, de 6/11/2009, ordenando a transferência de recursos das contas do FMS, argumenta que, em 2009, o Banco do Brasil não exigia mais de uma assinatura nos ofícios para transferência bancárias, porquanto as solicitações de transferências de uma conta para outra eram feitas só com a assinatura do Secretário de Finanças. Porém, posteriormente, quando o banco passou a exigir mais de uma assinatura para tal finalidade, os ofícios passaram a ser emitidos de forma conjunta pelos Secretários de Finanças e de Saúde.

71. Assim, ressaltando a inocorrência de prejuízo ao erário e a observância dos ditames legais a partir do exercício de 2011, pugna sejam consideradas sanadas as falhas apontadas.

Análise

72. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável merecem acolhimento, haja vista que atuou, nos casos apontados, na qualidade de Secretário de Finanças. Os elementos constantes dos autos não permitem inferir que teria extrapolado as atribuições do cargo ocupado, nem constituem, por si só, atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde.

73. O poder-dever de dotar o Secretário Municipal de Saúde de autonomia para a gestão plena dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei Municipal 1.814/1991, era do Prefeito de Rondonópolis-MT e não do Secretário de Finanças.

74. Portanto, a responsabilidade sobre a irregularidade em exame deve recair tão somente sobre o Prefeito à época dos fatos, nos termos da análise empreendida nos parágrafos 15 a 22 desta instrução.

IV. Audiência do Sr. Antônio Augusto Miranda de Souza (CPF: 352.433.331-15), ex-Secretário Municipal de Planejamento de Rondonópolis - MT (peça 3, p. 13-14; e peça 5, p. 31-32)

Ocorrência 1

75. Exercício ilegal de atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde, que são de competência e responsabilidade do Secretário de Saúde, conforme ordenam os arts. 198, inciso I, da Constituição da República, 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 2º da Lei Municipal 1.814/1991, caracterizado pelas seguintes ações:

75.1 assinatura dos cheques para movimentar as contas correntes bancárias 14825-3, 22103-1, 33999-7, 45661-6, 58042-2 e 58043-0, conforme Ofício 2010/0092, de 6/9/2010, expedido pelo Banco do Brasil S.A;

75.2 gestão orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, consubstanciada no recebimento dos memorandos 211, 225, 242, 246, 300, 333, 500, 527 e 1.032, todos de 2010 (escolhidos por amostra), expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, relativos ao pedido de compras de bens e serviços.

Razões de Justificativa (peça 5, 42-45)

76. O responsável alega que assinou os cheques questionados em nome do Prefeito, com base na Portaria 5746, de 9/2/2010 (peça 5, p. 44), que delegou competência ao Secretário de Planejamento para assinar, em nome do Prefeito, cheques de todas as secretarias do município concernentes a despesas de até R\$ 20.000,00.

77. Esclarece que exercia o cargo de Secretário de Planejamento e Controladoria Geral, cuja atribuição era de controle orçamentário, de forma que os memorandos questionados, assim como os das demais secretarias, passavam pelo crivo da Controladoria com o fim precípua de controle orçamentário.

78. Nesse contexto, argumenta que as assinaturas não tiveram o condão de autorizar compras de bens e serviços, mas natureza de ateste da existência de dotação orçamentária para o ato, prerrogativa específica de controle orçamentário necessário para o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Análise

79. O Decreto 5.746/2010 (peça 5, p. 44) do então Prefeito Municipal de Rondonópolis – MT, de fato, delegou poderes ao responsável para, na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria, assinar, em nome do Prefeito, dentre outros documentos, “pagamentos até o limite de R\$ 20.000,00, incluindo empenho, cheques e transferências”.

80. Outrossim, os elementos constantes dos autos não permitem inferir que nas ações trazidas à baila teria o responsável extrapolado as atribuições do cargo e então exercido, de Secretário Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria, tampouco constituem, de *per si*, ingerência na gestão do Fundo Municipal de Saúde.

81. Ademais, competia ao então Prefeito de Rondonópolis-MT, não do Secretário de Planejamento, Coordenação e Controladoria, dotar o Secretário Municipal de Saúde de autonomia para a gestão plena dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 198, inciso I, da

Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei Municipal 1.814/1991.

82. Logo, devem ser acolhidas as razões de justificativas oferecidas pelo responsável.

Ocorrência 2

83. Falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT, em especial o ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor;

Razões de Justificativa (peça 3, p. 31-39)

84. O responsável argui ilegitimidade para responder sobre o tema, porquanto não afeto à competência do Secretário do Planejamento, cuja atribuição técnica e específica diz respeito a assuntos orçamentários.

Análise

85. A teor do que dispõem o art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei 1.814/1991 do Município de Rondonópolis-MT, a responsabilidade pela execução das políticas e serviços públicos de saúde é do Secretário Municipal de Saúde.

86. Assim, considerando que o justificante exercia o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Coordenação e Controladoria e que os elementos constantes dos autos não evidenciam que tenha praticado ato irregular que pudesse concorrer para a ocorrência em apreço, cabe acolhida, também neste ponto, às razões de justificativa apresentadas.

Ocorrência 3

87. Falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços 6/2010 e Pregão Presencial 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, extrapolando ainda mais o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.

Razões de Justificativa (peça 3, p. 31-39)

88. O justificante afirma que os certames questionados foram frustrados por apresentarem problemas na especificação dos itens licitados. Porém, posteriormente foram deflagrados os Pregões Presenciais 72, 73 e 75/2010 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos, com fornecimento de peças genuínas ou originais de primeira linha, para atender às secretarias do município, conforme contratos 5539/2010, 5540/2010 e 5554/2010.

89. Argumenta que o Contrato 8.041/2009 tratava de serviço contínuo e foi prorrogado em atendimento ao interesse público, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, porquanto os valores dos serviços praticados pela empresa foram devidamente mantidos, resultando em preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

90. Nesse diapasão, suscitando a aderência aos princípios da administração pública e aos ditames da Lei 8.666/93, sustenta não ter havido qualquer irregularidade no fato imputado.

Análise

91. As razões de justificativa devem ser acolhidas, conforme análise empreendida nos parágrafos 43 a 48 desta instrução.

V. Audiência do Sr. Gerson Araújo de Oliveira (CPF: 406.659.501.44), Ex-Secretário Municipal de Administração de Rondonópolis - MT (peça 3, p. 15-16; e peça 5, p. 35-36)

Ocorrência 1

92. Exercício ilegal de atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde, que são de competência e responsabilidade do Secretário de Saúde, conforme ordenam os arts. 198, I, da Constituição da República, 9º, III, da Lei 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 2º, da Lei Municipal 1.814/1991, caracterizado pelas seguintes ações:

92.1 definir a forma, os requisitos, o momento e o procedimento para adquirir bens e contratar serviços públicos de saúde sob a égide do Fundo Municipal de Saúde, como o Edital da Tomada de Preços 6/2010; e

92.2 imputar a gestão dos contratos administrativos relacionados aos serviços públicos de saúde à Secretaria de Administração, a exemplo do Contrato 8041/2009 e Minuta de Contrato anexa ao Edital da Tomada de Preços 6/2010.

Razões de Justificativa (peça 6, p. 3-7 e 21-24)

93. O responsável esclarece que o Fundo Municipal de Saúde, mesmo possuindo CNPJ, estava inserido na estrutura da Secretária de Saúde e, conseqüentemente, as despesas do Fundo concorriam com as demais despesas do município.

94. Afirma que os procedimentos de compras do Fundo Municipal de Saúde, igualmente às Secretarias do Município, eram centralizados na Secretaria de Administração, em virtude de a contabilidade estar centralizada na Prefeitura.

95. Nesse contexto, argumenta que apenas cumpriu com suas funções de Secretário de Administração, procurando obedecer ao princípio da economicidade, sem causar prejuízo ao erário, ressaltando que não lhe competia nesse mister a descentralização do Fundo.

Análise

96. A centralização das compras de todas as Secretarias e Fundos do Município na Secretaria de Administração não implica que o então Secretário de Administração tivesse ingerência nas demais Secretarias e Fundos do Município.

97. Também não é possível afirmar, com base nos elementos constantes dos autos, que o responsável extrapolou as atribuições do cargo ocupado ou realizou compras ou contratações em desacordo com as requisições da Secretaria Municipal de Saúde.

98. Ademais, como já explanado anteriormente, incumbia ao Prefeito, não aos seus Secretários, atribuir ao Secretário Municipal de Saúde a gestão plena do Fundo Municipal de Saúde ao Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei Municipal 1.814/1991.

99. Logo, cabe acolhida às razões de justificativa em apreço.

Ocorrência 2

100. Falha na manutenção das ambulâncias à disposição do Sistema Único de Saúde em Rondonópolis-MT, em especial o ocorrido no dia 30/8/2010, quando o SAMU 192 de Rondonópolis-MT ficou cerca de três horas sem ter viaturas disponíveis para o serviço, apesar de o 5º Termo Aditivo ao Contrato 8.041/2009 ainda estar em vigor;

Razões de Justificativa (peça 3, p. 40-57/peça 4, p. 1-12)

101. O responsável afirma que a Secretaria de Administração não foi comunicada desse fato pelo órgão responsável, tampouco concorreu para a falha apontada. Ademais, a vigência à época do

termo aditivo do Contrato 8.041/2009, referente a serviços de manutenção de veículos, afastaria a possibilidade de os veículos ficarem parados por falta de manutenção.

Análise

102. A responsabilidade pela execução das políticas e serviços públicos de saúde no âmbito do Município de Rondonópolis-MT, a teor do que dispõem o art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei 1.814/1991 do Município de Rondonópolis-MT, é do Secretário Municipal de Saúde.

103. O justificante, por sua vez, exercia o cargo de Secretário de Administração, não estando evidenciado nos autos que tenha cometido ato ilícito no exercício de suas atribuições que pudesse concorrer para a irregularidade em apreço.

104. Portanto, cabe acolhida às razões de justificativa do responsável também quanto a este aspecto.

Ocorrência 3

105. Falha no planejamento dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços 6/2010 e Pregão Presencial 63/2010, cujos objetos tratam de serviços de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, provocando a assinatura de Termos Aditivos ao Contrato 8.041/2009, extrapolando ainda mais o limite de 25% no valor total do ajuste estabelecido, nesses casos, pelos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/1993.

Razões de Justificativa (peça 3, p. 40-57/peça 4, p. 1-12)

106. O responsável afirma que as licitações em tela quedaram frustradas por problemas na especificação dos itens licitados, deflagrando-se, posteriormente, os Pregões Presenciais 72, 73 e 75/2010 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos, com fornecimento de peças genuínas ou originais de primeira linha, para atender às secretarias do município, conforme Contratos 5539/2010, 5540/2010 e 5554/2010.

107. Assevera que o Contrato 8041/2009 tratava de serviço contínuo e seus aditamentos atenderam ao interesse público, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, materializado na manutenção dos valores praticados originalmente, o que teria resultando em preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

108. Ademais, os aditivos estariam escudados em parecer jurídico da Procuradoria do Município constante à peça 3, p. 44-45, sendo que as formalidades trazidas à tona não causaram prejuízos ao erário, tampouco à população.

Análise

109. As razões de justificativa apresentadas devem ser acolhidas, conforme análise empreendida nos parágrafos 43 a 48 desta instrução.

IV. Determinações e recomendações sugeridas no Relatório de Fiscalização (peça 2, p. 5-52/peça 3, p. 1-6)

110. Em atenção à Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, que disciplina a proposição de determinações pelas Unidades Técnicas, especialmente o que dispõe o seu art. 4º, pertinente converter em ciência as determinações propugnadas no Relatório de Fiscalização que visam o cumprimento do ordenamento jurídico para atos e procedimento futuros.

111. Assim, propõe-se converter as propostas de determinações ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis, articuladas nos itens 3.1 e 4.3 do Relatório de Fiscalização (peça 2, p. 29-32 e 49-50), em ciência da Unidade nos seguintes termos:

111.1 a não apresentação das demonstrações financeiras do Fundo Municipal de Saúde de forma destacada, mas apenas consolidada às contas da gestão municipal, verificada no exercício de 2009, afronta as disposições contidas nos arts. 71 e 73 da Lei 4.320/1964, 50 da Lei Complementar 101/2000 e 9º e 10 da Lei Municipal 1.814/1991 (item 3.1 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 29-32);

111.2 o registro de dados incompletos nos processos de pagamento que inviabilizem o rastreamento, no Sistema de Informações Ambulatoriais do Ministério da Saúde, dos comprovantes da efetiva prestação dos serviços ambulatoriais, identificado no processo 201443406/2009, de 28/8/2009, do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, afronta o artigo 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (item 4.3 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 49-50);

112. De igual forma, sugere-se substituir as determinações à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT formuladas nos itens 3.3, 3.4 e 3.7 do Relatório de Fiscalização (peça 2, p. 35-35 e 38-40), por ciência da unidade, na forma que segue:

112.1 a seleção de prestadores de serviços de saúde, custeados com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, exigindo apenas credenciamento ao SUS, sem prévia licitação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade do procedimento, informada no Ofício 313/SMS/2010, de 1/9/2010, afronta as disposições contidas no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, c/c ao arts. 2º e 26 da Lei 8.666/1993 (item 3.4 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 34-35);

112.2 a inexistência de solicitação, por parte do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, de autorização da Secretaria Municipal de Saúde para a realização de procedimentos de fisioterapia, custeados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, identificada no Relatório de Auditoria do DENASUS 10298/2010, descumpra a exigência constante da Tabela de Detalhamento dos Atributos inserida no item 4 do anexo da Portaria GM/MS 321/2007 (item 3.7 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 38-40); e

112.3 os pagamentos, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, após o 5º Termo Aditivo ao Convênio 61/2007, assinado em 12/2/2010, constantes da Relação de Pagamento à peça 9, p. 8-9, foram realizados sem amparo em convênio ou contrato formalizado e sem Plano Operativo do estabelecimento, o que afronta o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993, o inciso X da Lei 8.080/1990 e os arts. 2º, 3º e 5º da Portaria GM/MS 1.034/2010 (item 3.3 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 32-33).

113. A determinação à Secretaria Municipal de Saúde consignada no item 3.5 do Relatório de Fiscalização (peça 2, p. 35-36) ainda se revela oportuna. Contudo, pertinente revisar o seu teor, bem como fixar desde logo o prazo para o seu cumprimento, o qual se sugere seja de 90 dias.

114. Assim, propõe-se que se determine à Unidade que, no prazo de 90 dias, caso ainda não tenha feito, regularize a prestação de serviços de saúde por estabelecimentos privados, custeados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, mediante prévia celebração de contrato, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e do arts. 3º da Portaria GM/MS 1.034/2010, fazendo constar nos respectivos instrumentos as exigências relacionadas no art. 8º da citada Portaria.

115. A determinação propugnada ao Denasus no item 3.7 do Relatório de Fiscalização (peça 2, p. 38-40) também pode ser mantida, acrescentando-se a fixação do prazo, que se sugere seja de 180 dias, para a conclusão do levantamento proposto.

116. Ratifica-se, também, o inteiro teor das propostas de recomendações de oportunidade de melhoria à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis consignadas nos itens 3.2 e 3.6 do Relatório de Fiscalização (peça 2, p. 29-30 e 37-38).

117. Por derradeiro, cabe observar que já foi dado ciência à 4ª Secex do inteiro teor do Relatório de Fiscalização para que pudesse avaliar a conveniência e oportunidade da recomendação sugerida ao Ministério da Saúde e da realização de fiscalização na Política Nacional de Atenção às Urgências, de forma que descabe, por ora, qualquer encaminhamento quanto à questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

118. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de resolução de mérito:

118.1 acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis para as ocorrências a seguir especificadas:

118.1.1 do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (CPF: 214.086.611-87), Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis - MT, para a ocorrência descrita no parágrafo 39 desta instrução;

118.1.2 do Sr. Valdecir Feltrin (CPF: 079.181.781-49), Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT, para a ocorrência especificada no parágrafo 61 desta instrução;

118.1.3 do Sr. Adão Nunes (CPF: 744.059.181-04), Secretário Municipal de Finanças, para a irregularidade mencionada no parágrafo 66 desta instrução;

118.1.4 do Sr. Antônio Augusto Miranda de Souza (CPF: 352.433.331-15), ex-Secretário Municipal de Planejamento, para as ocorrências relatadas nos parágrafos 75, 83 e 87 desta instrução;

118.1.5 do Gerson Araújo de Oliveira (CPF: 406.659.501.44), Ex-Secretário Municipal de Administração de Rondonópolis - MT, para as ocorrências descritas nos parágrafos 99, 104 e 109 desta instrução;

118.2 rejeitar as razões de justificativa do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (CPF: 214.086.611-87), Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis - MT, para as ocorrências descritas nos parágrafos 7 e 23, e as do Sr. Valdecir Feltrin (CPF: 079.181.781-49), Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT, para a ocorrência descrita no parágrafo 50 desta instrução;

118.3 aplicar ao Sr José Carlos Junqueira de Araújo (CPF: 214.086.611-87), Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis - MT, a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, em virtude das irregularidades descritas nos parágrafos 7 e 23 desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

118.4 aplicar ao Sr. Valdecir Feltrin (CPF: 079.181.781-49), Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT, a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, em virtude da irregularidade descrita no parágrafo 50 desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

118.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

118.6 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, à Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT que, no prazo de 90 dias, caso ainda não tenha feito, adote as providências administrativas necessárias para que a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde seja de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, conforme preconizam os art. 198, inciso I, da

Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei Municipal 1.814/1991 (parágrafos 15 a 22 desta instrução);

118.7 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT que, no prazo de 90 dias, caso ainda não tenha feito, regularize a prestação de serviços de saúde por estabelecimentos privados, custeados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, mediante prévia celebração de contrato, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e do arts. 3º da Portaria GM/MS 1.034/2010, fazendo constar nos respectivos instrumentos as exigências relacionadas no art. 8º da citada Portaria (parágrafos 113 e 114 desta instrução);

118.8 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), que realize levantamento junto à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis dos procedimentos fisioterapêuticos pagos ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, a fim de verificar sua conformidade com os limites estabelecidos na Portaria GM/MS Nº 2.916/2007, bem como sua adequação e aderência às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (item 3.7 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 38-40);

118.9 recomendar, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT que:

118.9.1 ao proceder a regulação e os trâmites do Tratamento Fora de Domicílio, verifique a possibilidade de dar maior agilidade ao encaminhamento dos pacientes recém infartados que necessitem ir para Cuiabá, a fim de liberar os leitos para outros pacientes que deles necessitem, bem como avalie a conveniência e oportunidade de as equipes de Programa Saúde da Família PSF assumirem a supervisão domiciliar dos pacientes com quadro clínico controlado que estejam aguardando vaga para realizar o cateterismo cardíaco em Cuiabá, de acordo com o relatado na constatação nº 108707 do Relatório de Auditoria do DENASUS 10.298/2010 (item 3.6 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 37-38);

118.9.2 avalie a conveniência e oportunidade de custear eventos de capacitação e aquisição de bibliografia especializada sobre a contabilidade de fundos especiais para os servidores lotados no Departamento de Contabilidade do Município, com o objetivo de que eles executem adequadamente e em toda completude as atribuições previstas nos arts. 9º a 10, da Lei Municipal 1.814, de 1991/2010 (item 3.2 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 29-32);

118.10 dar ciência ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis – MT sobre as seguintes impropriedades:

118.10.1 a não apresentação das demonstrações financeiras do Fundo Municipal de Saúde de forma destacada, mas apenas consolidada às contas da gestão municipal, verificada no exercício de 2009, afronta as disposições contidas nos arts. 71 e 73 da Lei 4.320/1964, 50 da Lei Complementar 101/2000 e 9º e 10 da Lei Municipal 1.814/1991 (item 3.1 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 29-32); e

118.10.2 o registro de dados incompletos nos processos de pagamento que inviabilizem o rastreamento, no Sistema de Informações Ambulatoriais do Ministério da Saúde, dos comprovantes da efetiva prestação dos serviços ambulatoriais, identificado no processo 201443406/2009, de 28/8/2009, do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, afronta o artigo 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (item 4.3 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 49-50);

118.11 dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT sobre as seguintes impropriedades:

118.11.1 a seleção de prestadores de serviços de saúde, custeados com recursos provenientes do

Fundo Nacional de Saúde, exigindo apenas credenciamento ao SUS, sem prévia licitação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade do procedimento, informada no Ofício 313/SMS/2010, de 1/9/2010, afronta as disposições contidas no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, c/c ao arts. 2º e 26 da Lei 8.666/1993 (item 3.4 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 34-35);

118.11.2 a inexistência de solicitação, por parte do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, de autorização da Secretaria Municipal de Saúde para a realização de procedimentos de fisioterapia, custeados com recursos oriundos do Fundo nacional de Saúde, identificada no Relatório de Auditoria do DENASUS 10298/2010, descumpre a exigência constante da Tabela de Detalhamento dos Atributos inserida no item 4 do anexo da Portaria GM/MS 321/2007 (item 3.7 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 38-40);

118.11.3 os pagamentos, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, após o 5º Termo Aditivo ao Convênio 61/2007, assinado em 12/2/2010, constantes da Relação de Pagamento à peça 9, p. 8-9-, foram realizados sem amparo em convênio ou contrato formalizado e sem Plano Operativo do estabelecimento, o que afronta o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993, o inciso X da Lei 8.080/1990 e os arts. 2º, 3º e 5º da Portaria GM/MS 1.034/2010 (item 3.3 do Relatório de Fiscalização; peça 2, p. 32-33); e

118.11.4 a ausência de manutenção planejada e adequada dos veículos da Secretária Municipal de Saúde, evidenciada na paralisação temporária do atendimento do SAMU 192, ocorrida no dia 30/4/2010, em virtude da inoperância concomitante de todas as ambulâncias existentes para serviço, afronta o disposto no inciso VII do art. 30 c/c o art. 196 da Constituição da República e os requisitos da continuidade, eficiência e atualidade que devem estar presentes na prestação dos serviços públicos (parágrafos 27 a 38 desta instrução);

118.12 autorizar o monitoramento do cumprimento das determinações que vierem a ser proferidas nestes autos;

118.13 dar ciência da deliberação aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT, Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis – MT, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), e ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus); e

118.14 arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, eis que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Secex-MT, 2ª Diretoria, em 29/6/2012.

(Assinado Eletronicamente)
Karlton Joel Fiorini – Matrícula 7600-7
Auditor Federal de Controle Externo